



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22/03/93
C	Rubrica

Processo nº 13.931-000.089/91-00

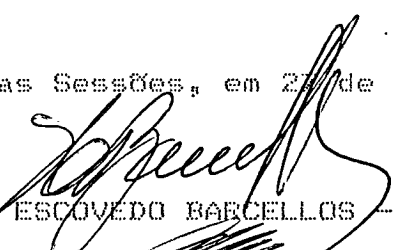
Sessão de : 27 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.259
Recurso nº: 89.024
Recorrente: AMADEU RIBEIRO DE SOUZA FILHO
Recorrida : DRF EM PONTA GROSSA - PR

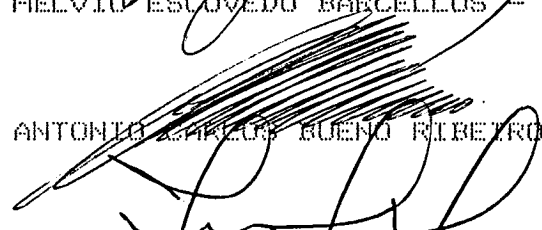
ITR - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O Colegiado não é órgão competente para decidir litígios a respeito da posse ou propriedade de imóvel rural. Recurso a que se nega provimento.

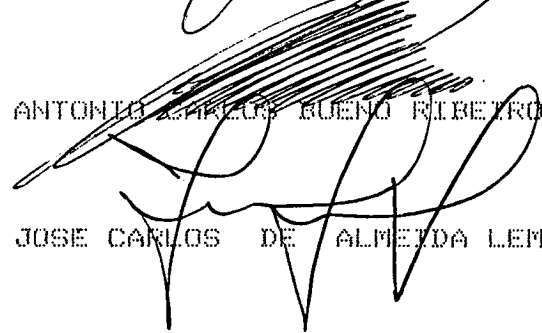
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMADEU RIBEIRO DE SOUZA FILHO.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente), OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente) e LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (Suplente).

CF/mdm//MG/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.931-000-089/91-00

Recurso nº: 89 024
 Acórdão nº: 202-05.259
 Recorrente: AMADEU RIBEIRO DE SOUZA FILHO

R E L A T Ó R I O

O Recorrente, pela Petição de fl. 01, impugnou o lançamento do ITR e acessórios referente ao exercício de 1990, relativamente ao imóvel inscrito no INCRA sob o nº 723061104248-6, ao fundamento de que o imóvel, pelo Decreto nº 97.862, de 23.06.89, foi desapropriado e encontra-se ocupado por posseiros.

As fls. 06, o INCRA informa que o referido decreto não desapropriou o imóvel e sim apenas declarou-o de interesse social, para fins de reforma agrária, e autorizou o órgão a promover a desapropriação do mesmo, fato este ainda não consumado, já que a ação cabível foi ajuizada em 21.06.91, não tendo ainda sido deferido o cancelamento do registro imobiliário e a respectiva emissão de posse.

A Autoridade Singular manteve o lançamento do ITR, pela Decisão de fls. 8/9, com base no informado pelo INCRA, e, especialmente, à vista do disposto no artigo 252 da Lei 6.015/73, regulamentadora dos registros públicos, que dispõe: "o registro enquanto não cancelado produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido".

Cientificado dessa decisão, o Recorrente, por ainda irresignado, vem tempestivamente a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 15/16, aduzindo, em síntese que:

- queira ou não, o Reclamante de fato foi expropriado de seu imóvel, pois foi impedido pelos famigerados "sem terras" de exercer o direito de propriedade;

- o lançamento do imposto somente pode prosperar quando se tem o imóvel e dele desfruta, usando-o da maneira que melhor lhe convier;

- junta requerimento de cancelamento do Código de Imóvel Rural, informação do Instituto de Terras, Cartografia e Florestas, no sentido de que o referido imóvel é objeto de ação de desapropriação, ajuizada em 21.06.91, e está ocupado por 10 (dez) famílias, bem como escritura pública de declaração, em que os declarantes afirmam que desde 1989 a totalidade da área da aludida fazenda encontra-se ocupada por "sem-terras".

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.931-000.089/91-00
Acórdão nº: 202-05.259

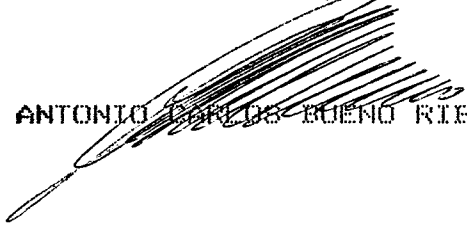
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Este Colegiado não é competente para decidir litígios sobre a posse ou propriedade sobre imóveis. O imóvel em questão está cadastrado no INCRA, bem como registrado no 1º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Guarapuava-PR, Livro 2, sob nºs 9883 a 9888, em nome do Recorrente.

As razões apresentadas, por mais ponderáveis que possam ser, não elidem a condição de contribuinte do ITR da Recorrente, nos termos do art. 31 do CTN.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO